



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 29231538/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000934/2023-31

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JAN ERIK DOKTAR, filho de ESA ELO e BENITA DOKTAR, nacional do país FINLÂNDIA, nascido aos 03/02/1988, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº FP4147478, em face de multa no valor de R\$ 1.945,00 (um mil e novecentos e quarenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00161\_2022, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 11.11.2022, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 214 dias o prazo de estada legal no país.
2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa foi recebida **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 28121812.
3. Em sua defesa, apresentada pelo Consulado da Finlândia, é solicitado o perdão da multa aplicada ao estrangeiro, o qual se encontra ilegal em território Brasileiro e, segundo alegado, tem passado por diversos problemas com a justiça, chegando inclusive a ser preso. O Consulado da Finlândia se dispôs a enviá-lo de volta para o seu país de origem, afirmando que o estrangeiro não teria condições de regularizar sua situação, pois não dispõe de qualquer quantia de dinheiro para honrar a multa aplicada. Afirma-se que a situação se agrava ainda mais na medida em que o citado não possui laços familiares de onde supostamente poderia requerer o valor, tratando-se de "uma situação desastrosa e crítica", e que o Consulado da Finlândia entende como melhor solução a saída do país. Solicitam, portanto, a suspensão do auto de infração aplicado ao Sr. Jan Erik Doktor, para que o mesmo seja enviado imediatamente à Finlândia, ou a melhor forma de proceder nesse tipo de situação.
4. No entanto, conforme destacado pelo NRE, em consulta ao CONARE, foi verificado que o estrangeiro possui um processo de solicitação de refúgio em andamento, sendo que o mesmo havia sido arquivado por não comparecimento à entrevista, tendo o estrangeiro solicitado o desarquivamento. Considerando que tal intuito se mostra incompatível com a alegação do Consulado da Finlândia de que o mesmo possui interesse em retornar ao seu país de origem, foi solicitado ao NRE esclarecer a data em que o estrangeiro solicitou o desarquivamento do seu processo de solicitação de refúgio (28080238), tendo sido informado que foi em 18/11/2022 (28130892), portanto, logo após a presente autuação.
5. Sendo assim, tendo em vista que o pedido de desarquivamento da solicitação de refúgio do estrangeiro denota o intuito de regularizar a sua situação migratória em território nacional, foi solicitado ao Consulado da Finlândia esclarecer se de fato o mesmo pretende retornar ao seu país de origem, solicitando, ainda, documentos comprobatórios da alegada falta de condições financeiras de arcar com o valor da multa, além da declaração de hipossuficiência firmada pelo estrangeiro, contudo, o referido Consulado informou que ultimamente não tem tido contato com o Sr. Doktor, não conhecendo a sua situação no momento (29160698).
6. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

7. Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. Como se vê, o Auto de Infração e Notificação foi formalmente lavrado, em perfeita correspondência com as normas vigentes, e o valor da multa estipulado corretamente, de acordo com a previsão legal. Frise-se que, constatada a prática da infração pelo estrangeiro, é obrigação da autoridade migratória aplicar-lhe a multa devida, em obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto na CRFB.
8. Como visto, a defesa foi recebida **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017 (28121812). Não obstante, na análise quanto ao mérito, o Consulado da Finlândia solicitou o "perdão" da multa, afirmando que o estrangeiro não teria condições de regularizar sua situação, por não dispor de qualquer quantia de dinheiro para honrar a multa aplicada. E apesar de o sobredito Consulado afirmar que ele possui interesse em retornar ao seu país de origem, verificou-se que o estrangeiro está com processo de solicitação de refúgio em andamento no país.
9. A Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, estatuinto, em seu art. 3º, que a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115/83, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que **a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. In casu, não se verificam presentes as condições para isenção mencionada**, pois o estrangeiro não apresentou a Declaração de Hipossuficiência Econômica nos termos da sobredita Portaria, além de não ter sido apresentado, ainda, qualquer documento no sentido de comprovar a sua falta de condições financeiras para o pagamento da multa. Ademais, o autuado não apresentou requerimento de autorização de residência, de modo que não há que se falar que a multa estaria inviabilizando a sua regularização migratória.
10. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00161\_2022, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.
11. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017.
12. Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior (Chefe da DELEMIG/RJ), no prazo de 10 dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do art.309 do Decreto nº 9.199/2017.
13. Ao NRE/DELEMIG/RJ para providências e ciência a requerente.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/05/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29231538** e o código CRC **2F0E80C6**.

---

**Referência:** Processo nº 08460.000934/2023-31

SEI nº 29231538